



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO N° 70/2018 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71844/2018 e Auto de Infração nº 126343/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Paraisópolis
Praça do Centenário, 103 – Centro
Paraisópolis – Minas Gerais
CEP: 37.660-000

EOR

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

PÓLICIA
MILITARfeam
FUNDAGEM ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE FLORESTASINSTITUTO ESTADUAL
DE TRATAMENTO
DE ESGOTO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71844

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:30 h Dia: 19 Mês: Fevereiro Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM []COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condições [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação	01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário	02. Código: E-03.06-9	03. Classe	04. Porte P
	05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	=====

5. Identificação	08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Paraisópolis	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.025.965/0001-02
	11. RG: _____	12. CNH-UF: _____

5. Identificação	14. Placa do veículo – UF: _____	15. RENAVAM: _____	16. N° e tipo do documento ambiental: _____
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Paraisópolis	18. Inscrição Estadual - UF	

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça do Centenário	20. N° / KM	21. Complemento 103
------------------------------------------------------------------------------------------	-------------	---------------------

22. Bairro/Logradouro Centro	23. Município: Paraisópolis	24. UF: MG
------------------------------	-----------------------------	------------

25. CEP: 37.660-000	26. Cx Postal	27. Fone (35) 3651-4359 / 3651-1500	28. E-mail
---------------------	---------------	-------------------------------------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município	06. CEP	07. Fone () _____ - _____	

08. Referência do local							
09. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude	Longitude			
09. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	Grau Minuto Segundo	Grau Minuto Segundo			

10. Croqui de acesso	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)
----------------------	--------------------------	--------------------------

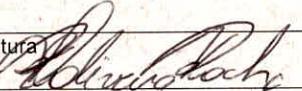
01. Assinatura do Agente Fiscalizador 	02. Assinatura do Fiscalizado
-------------------------------------------	-------------------------------

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOIS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
EM MATERIAIS
DE MEIO AMBIENTE

team

SISTEMA ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

IBAMA
INSTITUTO BRASILEIRO
DE MEDIAM
E MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126343 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 71844 de 19/02/2018
 Boletim de Ocorrência nº: / de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 19 / FEVEREIRO / 2018



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁSÍPOLIS

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18.025.965/0001-02

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

PRACA DO CENTENÁRIO

Bairro/Logradouro:

Município:

UF:

CENTRO

CEP: 37.660-000

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição
Infração

DESCUMPLIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 428/2008 DO COPAM QUE CONVIDOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas : DATUM:
 WGS SIRGAS 2000

Latitude:
Grau Min Seg

Longitude:
Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento
legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano

Lei / ano Resolução DN Port. Nº

Órgão

83 I 107 44844/08 7772/80

9. Atenuentes
/Agravantes

Atenuantes

Nº Artigo/Parág.

Inciso Alinea Redução

Agravantes

Inciso Alinea Redução

Nº Artigo/Parág.

Inciso Alinea Redução

Inciso Alinea Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE P Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4.487,23

4.487,23

ERP: Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

(

Valor total das multas: R\$ 4.487,23

(QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E Vinte Tres Centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

(

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NOTA/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: ROD. PAPA JOSÉ PAULO II, 4143 - 1º ANDAR - BH / MG

3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MASP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 525808/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 126343/2018

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSÓPOLIS

ANÁLISE Nº 41/2023

Relatório

A Prefeitura Municipal de Paraisópolis foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 70/18 GEDEF/DGQA/FEAM em 12/03/2018 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 02/04/2018, alegando, em síntese, que:

- o Município de Paraisópolis no ano de 2014 após firmar convênio com a Funasa no valor de R\$11.244.036,48, promoveu a licitação de obra de sistema de esgoto sanitário, processo licitatório nº 159/2014, modalidade concorrência 001/2014. A empresa vencedora do certame foi a Construtora JRN Ltda que iniciou a obra de esgoto sanitário na cidade em dezembro/2014. Em tese, a obra teria vigência de 15 meses, contudo, frente a diversas interferências a obra foi paralisada para apuração de planilhas e valores pagos pelo Município para a empresa;

- a Prefeitura de Paraisópolis está construindo o sistema de esgotamento sanitário na cidade para atender as leis em vigor que tratam do tema, entretanto, a obra não foi finalizada frente as interferências que surgiram durante a construção da obra em questão;

- Requer seja julgada improcedente a lavratura do auto de infração nº 126343/2018 a fim de excluir a imposição da multa.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o posto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em sua defesa, a autuada alega questões atinentes à gestão pública municipal, bem como todos os esforços para finalização da obra de sistema de esgoto sanitário do Município de Paraisópolis.

Entretanto, tais justificativas não minimizam a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.

As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 estabelecem um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;



II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Paraisópolis, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

No caso dos autos, no Auto de Fiscalização nº 71844/2018 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação. Segundo consta no AF nº 71844/2018 de 18/02/2018, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/08.

Diante dessa irregularidade, a Prefeitura foi autuada, através do Auto de Infração nº 126343/2018, como incursa no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008: "Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCS."

O Município de Paraisópolis está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 126343/2018.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pelo deficiente não descharacterizam a infração cometida.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de março de 2023



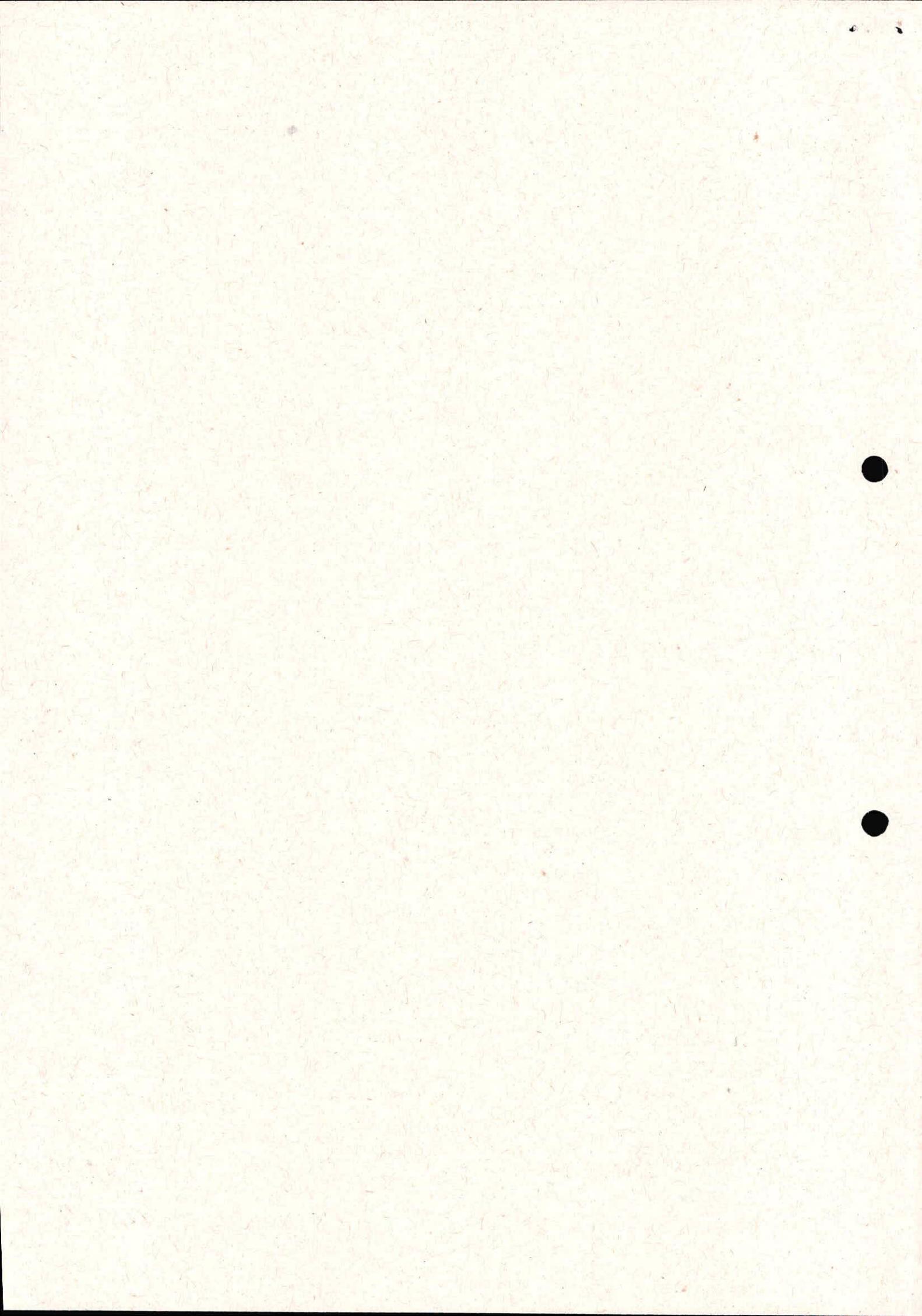
Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a), em 31/03/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 63493600 e o código CRC 69C392D8.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 525808/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 126343/2018

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSÓPOLIS

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 19/04/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **63496503** e o código CRC **C711BE7E**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Cx 3 284
**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**

Auto de Infração nº 126343/2018

Processo: nº COPAM/PA/Nº 525808/2018

1500.01.0242765/2023-63

SE MAD / ~~DAINE~~

NAI - Seam



MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 18.025.965/0001-02, com sede na Praça Centenário, 103, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 36.700.469-0 SSP/SP e CPF n. 063.815.946-67, residente e domiciliado na Travessa Bueno Brandão, 329, centro, CEP 37.660-000 – Paraisópolis/MG (ANEXO 01), por seus advogados que a esta subscrevem, constituídos na forma do mandato (ANEXO 02), não se conformando com a r. decisão proferida, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dirigido à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para, ao final, ser o mesmo conhecido e provido, com vistas a reformar a r. decisão proferida, em respeito às premissas da lídima Justiça, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I - DOS FATOS

1. Sob a luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Recorrente a possibilidade de impugnar a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente interpor **Recurso Administrativo**, alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta;

2. Trata-se de sanção ambiental em decorrência do auto de infração nº 126343/2018, lavrado em face do Município de Paraisópolis, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: "Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências."

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

3. O Município apresentou Defesa Administrativa que fora conhecida, porém, no mérito não foi provida, sendo mantida integralmente a penalidade aplicada no respectivo auto de infração;
4. Tal situação não merece prosperar, *data máxima vénia*, como analisaremos a seguir;

É um breve relatório de todo o processo!



III - DO DIREITO

5. A conduta do Autuado foi enquadrada no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos seguintes termos:

"Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs."

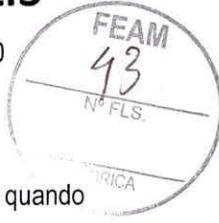
6. Da análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente. Afinal não existe nos autos comprovação de descumprimento de convocações ou de deliberações normativas do COPAM;
7. O Recorrente não se enquadra na hipótese do dispositivo acima citado, uma vez que não existe nos autos comprovação de que o mesmo foi convocado para realizar licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto, bem como não existe prova do descumprimento de tal medida, não há qualquer evidência de que o Recorrente tenha se recusado realizar os procedimentos solicitados;
8. Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência a lavratura do auto de infração nº 126343/2018, pois da ação descrita pelo órgão Autuante não se mostra cabível a aplicação de penalidade, pois não existem provas que sustentem as alegações elencadas no mencionado auto de infração;
9. Não existem indícios contundentes que indicam a prática de ilícito ambiental pelo Recorrente, as declarações que instruíram o processo sequer indicam a ocorrência de fato anormal nas atividades desenvolvidas pelo Município, portanto, deve o presente auto de infração ser sumariedade arquivado diante da ausência de lastro probatório a motivar a punição pretendida:

Two handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the document. One signature is larger and appears to be "Gonçalo", while the other is smaller and appears to be "Maurício". There is also a small number "2" next to the smaller signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

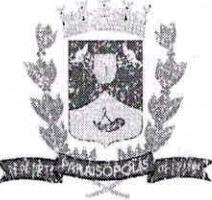


10. A imposição de multa apresenta caráter penalizador e só é cabível a lavratura do auto de infração quando restar evidente uma ação ou omissão contrária a legislação ambiental, o que não é verificado no caso em tela;
11. Não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, pois o mesmo agiu perfeitamente conforme o ordenamento jurídico ambiental e, nessa perspectiva o auto de infração só poderia ser lavrado quando constado uma ação ou omissão contrária a legislação ambiental;
12. Isso posto, ausente os pressupostos que caracterizam a infração imputada, a anulação/cancelamento do auto de infração ambiental lavrado em desfavor do Recorrente é medida de justiça;
13. Diante dessas considerações, é de se julgar IMPROCEDENTE a lavratura do Auto de Infração nº 126343/2018, excluindo a imposição de multa, principalmente, pelos fatos elencados no presente recurso e, pela ausência de comprovação de ato contrário à legislação ambiental praticado pelo Recorrente.

III - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

14. Na eventualidade de Vossa Senhoria não entender sobre a improcedência do Auto de Infração, o que se admite somente para argumentar, é de se converter a pena aplicada em advertência, pois como já exaustivamente mencionado, o Recorrente não incorreu em nenhuma infração à legislação ambiental, logo, requer seja convertida a pena de multa simples em ADVERTÊNCIA, nos termos acima expostos:
15. O artigo 6º da Lei nº 9.605/98, determina à autoridade competente quanto da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, a situação econômica do infrator, no caso de multa, bem como a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente" (inciso I, II e III). (g.n.)
16. Vale informar que o Recorrente possui ótimos antecedentes e sempre presou pela preservação e proteção ao meio ambiente, constantemente tomando as medidas necessárias para evitar/amenizar os impactos ambientais causados por suas atividades, assim, a possibilidade de se efetuar a conversão da referida multa aplicada em advertência é lícito;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

17. Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em converter a pena de multa em advertência, há ainda que se considerar que a sanção de multa simples aplicada no caso tem tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena, nos termos do art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98, vejamos:

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

18. Assim, considerando a ausência de reincidência, bem como a conduta do Recorrente em sempre colaborar com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua atividade, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

IV – DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA



19. Caso, ainda, não entenda pela possibilidade de conversão, resta mencionar o que dispõe o art. 2º, VI, da Lei que Regula o Processo Administrativo – Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (g.n)

20. A penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima entre à gravidade da infração e os danos evidenciados, nesses termos deve ser considerada a proporcionalidade da conduta à sanção aplicada ao Recorrente, considerando que não foi constatado nenhum ato gravoso ao meio ambiente;
21. Outrossim, demonstrando a boa-fé do Município Recorrente em toda a condução das atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação de princípios, em especial no presente caso da razoabilidade e da proporcionalidade;
22. Portanto, frisa-se não ocorreu nenhuma irregularidade para caracterizar penalidade ao Município.

V - DOS PEDIDOS DO RECURSO

23. Posto isso, requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com



- a) Seja recebido, processado e provido o presente Recurso, para que seja ao final, julgado **improcedente** o auto de infração nº 126343/18, demonstrada a insubsistência e improcedência, a fim de excluir a imposição da multa ao Recorrente;
- b) Em caráter sucessivo ao pedido acima, seja: (i) deferida a conversão da sanção de multa por advertência, ou (ii) a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- c) Caso não atendidos os pedidos acima suplicados, requer sucessivamente a redução do valor da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento);
- d) Provar os fatos alegados por todos os meios de provas admitidos em Direito, prova testemunhal, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Paraisópolis/MG, 18 de julho de 2023

HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do Município
OAB / MG 127.847

VINÍCIUS CORTES REZENDE SANTOS
Advogado-Adjunto do Município
OAB / MG 201.939



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Processo nº 525808/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126343/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 207/2023

I) RELATÓRIO

O município de Paraisópolis foi autuado como incursão no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Protocolou o Autuado defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples. De tal decisão foi cientificado em 20/06/2023 e apresentou Recurso tempestivo em 20/07/2023, por meio do qual arguiu que:

- não há nos autos comprovação de que tenha sido convocado para o licenciamento nem prova de descumprimento da medida;
- seja convertida a penalidade de multa em advertência;
- seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98;
- a penalidade imposta foi gravosa, em afronta à razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru que seja recebido e provido o Recurso para julgar improcedente o auto de infração; seja deferida a conversão da multa em advertência ou substituída por prestação

de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e reduzida ao patamar de 10%.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para descharacterizar ou anular o auto de infração e autorizar a reforma da decisão já proferida. Vejamos.

II.1. DA CONVOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DELIBERAÇÃO NORMATIVA. OBRIGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que não haveria nos autos comprovação de que tenha sido convocado para o licenciamento nem prova de descumprimento da medida.

Ocorre que a convocação para o licenciamento foi prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que招ocou os municípios para o licenciamento ambiental dos

sistemas de tratamento de esgotos, e estabeleceu^[1] que o município de **Paraisópolis**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme Auto de Fiscalização nº 71.844/2018, o agente fiscal verificou no SIAM que o Recorrente descumpriu o prazo determinado pelo COPAM por meio da DN 128/2008, que se findou em 31/03/2017^[2], configurando-se, portanto, o ilícito previsto no art.^[3] 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Acrescento, ainda, que a ninguém é dado se furtar de cumprir a lei sob alegação de desconhecê-la, consoante estabelece o artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do

Direito Brasileiro, o Decreto-lei nº 4657/1942.^[4]

Portanto, é descabida a alegação do Recorrente.

II.2. DA PENALIDADE. CONVERSÃO. ADVERTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO.

Entende o Recorrente que deveria ser convertida a penalidade de multa em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente,

conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, não há previsão legal ou regulamentar de conversão da penalidade de multa em advertência, de modo que o pedido não será acolhido por ausência de amparo legal. Quanto ao pleito de conversão, também não será atendido. Isso, por que o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa tal possibilidade a nível estadual, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019. ^[5]

Observo que os antecedentes do infrator foram considerados, não tendo sido aplicada reincidência.

Também alegou que a penalidade seria muito gravosa, em afronta à razoabilidade e proporcionalidade.

Carece de razão. Esclareço que o princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*.^[6] E não há nesse processo qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008. Também não se verifica violação ao princípio da proporcionalidade, pois a competência administrativa foi exercida moderadamente, sem ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. Assim sendo, o que se vê, na hipótese, é que a conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade prevista em regulamento para infração grave e que não foi afastada, em ~~nenhum~~ momento, pelo Recorrente.

Por conseguinte, sugere-se que seja preservada de qualquer reparo a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pela prática da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

[2]

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	I	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	I	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	I	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

[3]

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

[4]

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

[5]

Art. 114 - (Revogado pelo art. 18 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Dispositivo revogado:

"Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam."



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/10/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74386594** e o código CRC **4AA98D01**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000169/2022-67

SEI nº 74386594

